



EDITAL: Tomada de Preços nº 02/2018.

OBJETO: construção de pavimentação, em paralelepípedo, das ruas projetadas: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07-A, 07-B, 08, 09, 10 e 11, no Município de Colônia Leopoldina, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrarrazão/Impugnação.

IMPETRANTE: D&J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

A CODEVASF comunica que a licitante D&J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP impetrou, contra ato da Comissão Julgadora, Recurso Administrativo cujo objetivo é a declaração de sua habilitação no certame em tela, capacitando-a para a fase classificatória.

O inteiro teor do recurso administrativo encontra-se anexo a este, bem assim divulgado e disponível em www.codevasf.gov.br, onde pode ser consultado e baixado.

Em observância ao art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 ficam os demais concorrentes comunicados acerca do referido recurso administrativo e tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para Impugná-lo.

Ficam os autos, a partir deste momento, com vista franqueada aos interessados (art. 109, § 5ª, da Lei nº 8.666/93).

Penedo/AL, 16 de julho de 2018


MANOEL DA COSTA SANTOS

Chefe da SL,

D & J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

Ref.: Edital nº TP 02/2018-5ª-SR
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

D & J CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 29.138.502/0001-65, com sede na Rodovia 101 Sul, 200ª, Entroncamento Feliz Deserto – Feliz Deserto, Alagoas, CEP 57.220-000, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o item 14.1 e seguintes do Edital da Tomada de Preços nº 02/2018-5ª-SR, requerendo desde já seu efeito suspensivo, expor e requerer o que segue:

I - TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi devidamente cientificado da decisão recorrida, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, no dia 09.07.2018 (segunda-feira), ao comparecer a sessão de abertura da Tomada de Preços nº 02/2018-5ª-SR. Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para apresentação de recurso administrativo, perfeitamente tempestivo o presente recurso se apresentado até o dia 16.07.2018 (segunda-feira).

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Requer o recorrente, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, bem como item 14.5 do Edital, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

LEI Nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

Documento Recebido
Em 16/07/18
às 08:26h
Hª Juliana

D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

EDITAL TP 02/2018-5ª-SR

(...)

14.5. O **recurso**, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante e julgamento das propostas, **tem efeito suspensivo**.

III - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF para o certamente licitatório, a recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 02/2018-5ª-SR.

Devidamente representada, por meio de seu Representante Legal, o Sr. Marcelo Goes da Silva, no dia do julgamento da habilitação, a recorrente entregou dois envelopes: um contendo a documentação de habilitação e o outro a proposta de preços. Na mesma sessão, estava presente a empresa AM3 ENGENHARIA LTDA - EPP.

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Sr. Roberto Cavalcante S. Machado, unanimemente, decidiu declarar a empresa recorrente inabilitada, por suposto descumprimento ao requisito previsto no item 4.2.2.3, “c” do edital. Declarou inabilitada a empresa D&J CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao argumento de que “o edital exige um mínimo de 2.900m² de execução de serviço de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia, entretanto, a proponente comprovou execução de 1240,60m² do referido serviço”. Veja-se o que diz o referido item:



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa (as) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado obra(s) relativa(s) à construção de pavimentação de vias, em paralelepípedo, ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	Pavimentação
	Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 – (pedras pequenas – 30 a 35 peças por m2) – 2.900,0 m2

A Comissão Permanente de Licitação incorreu em erro ao decidir pela inabilitação da recorrente, não atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, bem como o edital da presente licitação, merecendo reforma, conforme se verá adiante.

IV – DO DIREITO

IV.1 – DO FERIMENTO AO ART. 30, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/93 E ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA OBRAS SEM OBJETO COMPLEXO. DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS.

Cumprir verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre os documentos exigidos para qualificação técnica, o art. 30 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

D & J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO - FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Em uma análise do texto legal, percebe-se que há vedação expressa à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes.

Ademais, acerca de atestado de capacidade técnico-operacional, o Tribunal de Contas da União permite a exigência de quantitativos mínimos, desde que obedecidos alguns requisitos e principalmente, em virtude da complexidade do objeto licitado. Veja-se entendimento sumulado desta Corte de Contas:

SÚMULA TCU 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

De um lado, a Lei Federal que rege as licitações no âmbito da Administração Pública afirma que é vedada a exigência de quantitativo mínimo. Já a Corte de Contas sumulou entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos é possível, desde que guarde relação com a complexidade do objeto.

Ora, trata-se a presente licitação de obra de pavimentação em paralelepípedo, a qual não exige maior complexidade para sua execução. Ou seja, exigir quantitativo mínimo para o referido objeto, além de ir de encontro ao entendimento dominante do Tribunal de Contas da União, restringe gravemente a competitividade do certame e em consequência disto, prejudica a busca da administração pelo menor preço.

Além disto, através da leitura da ata lavrada na sessão, tem-se que a Comissão Permanente de Licitação considerou apenas o atestado de capacidade técnica da



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

empresa, desprezando os demais atestados acostados. Concluiu a CPL que a empresa D&J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP só executou comprovadamente o total de 1.240,60m² de pavimento em paralelepípedo.

Não foram consideradas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 652511/2015 e 671079/2017, as quais comprovam a execução de 45.692m² e 910m² de pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia, respectivamente.

No tocante ao somatório de atestados, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica de cada licitante.

Ao não aceitar o somatório dos atestados, a Comissão Permanente de Licitação contrariou, inclusive, as disposições contidas no próprio instrumento convocatório, uma vez que a alínea “c.1” do item 4.2.2.3, assim dispõe:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa (as) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado obra(s) relativa(s) à construção de pavimentação de vias, em paralelepípedo, ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	Pavimentação
	Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 – (pedras pequenas – 30 a 35 peças por m ²) – 2.900,0 m ²

c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado; - grifei -

O item acima está em consonância com entendimento dos Tribunais de Contas, a respeito da possibilidade de somatório dos atestados, veja-se:

(...) **As disposições do edital da Concorrência 21/2012-Seobras que vedam o somatório de atestados para fins de qualificação técnica da licitante (item 2.2 c/c item 9.3.4 do edital, peça 1, p. 17, e peça 37, p. 120-121) foram consideradas irregulares por esta Corte**, em razão de a Seobras/RJ não ter apresentado justificativa detalhada que demonstrasse que o aumento quantitativo de cada um dos tipos de serviço descritos no item 2.2 do edital (parcelas de maior relevância técnica) acarreta o aumento da complexidade técnica do serviço. Entendeu esta Corte que as justificativas apresentadas pela Seobras/RJ



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

eram genéricas (peça 77, p. 8-9; e peça 79, p. 3), não sendo suficientes para comprovar a real necessidade da exigência de que a licitante tivesse executado em um único contrato os quantitativos mínimos fixados na referida cláusula editalícia. (TCU 023.957/2012-3)

(...) 43. Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o *somatório* de *atestados* para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, **verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica**, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 597/2008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara.

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666 /93. MUNICÍPIO DE PINHAIS. PREGÃO PRESENCIAL N.º 130/2015. LEI COMPLEMENTAR N.º 123 /2006. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO E **POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.** REGRA. A Lei Complementar n.º 123 /2006 estabeleceu regra de observância compulsória pela qual em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A regra, **para que não haja restrição indevida a competitividade é o fracionamento do objeto e a possibilidade do somatório de atestados de capacidade técnica**, salvo se devidamente justificado pela Administração. (TCE-PR 414502016)

Os documentos exigidos pela CPL no Edital TP 02/2018-5ª-SR foram entregues na sessão do procedimento licitatório, atendendo assim, as exigências do edital, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação. Comprova-se claramente a habilitação técnica do Recorrente através da **Certidões de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 652511/2015, 671079/2017 e 676596/2018.**

Percebe-se, ao analisarmos os atestados apresentados pela recorrente, que estes evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços objeto desta licitação, não merecendo prosperar sua inabilitação ao argumento de descumprimento do item 4.2.2.3, “c”, do instrumento convocatório, devendo ser reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 29.138.502/0001-65

RODOVIA 101 SUL, 2002 A, ENTRONCAMENTO FELIZ DESERTO – FELIZ DESERTO/AL - CEP: 57.220-000

e-mail: dej.construcoes@hotmail.com / fone: (82) 99802-0061/3556-1149

reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

V – DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, o recorrente requer:

- a) Que o presente recurso administrativo seja **recebido em seu efeito suspensivo**, conforme inteligência do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Que as **razões do recurso sejam conhecidas e providas**, declarando habilitada a empresa D&J CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) Caso a CPL não reconsidere sua decisão, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maceió (AL), 12 de julho de 2018.

**DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
D&J CONSTRUÇÕES LTDA EPP**



Eficiência e Qualidade numa só empresa!!!

 Excluir  Lixo Eletrônico  Bloquear ...

 Baixar  Mostrar email

Abertura de prazo para contra razões - TP 02/2018 - Codevasf/AL



Manoel da Costa Santos

Seg 16/07/2018, 18:04

Para: imprecarcomercio@hotmail.com; licitacoes@am3engenharia.com.br; silconltda@hotmail.com; dejconstrucoes2018@adm@dejconstrucoes.com; santaterezaobrasecomercio@hotmail.com; eisaengenharia-ltda2011@hotmail.com; mvkconstru

TP 02-2018 - Pz contrara...

5 MB



Baixar Salvar no OneDrive

Boa noite.

Segue anexo, comunicado de abertura de prazo para contra razões relativas a recurso interposto por Preços nº 02/2018 da Codevasf/Alagoas - 5ª Superintendência Regional.

O comunicado segue devidamente acompanhado pelo referido recurso.

Atenciosamente,

Manoel da Costa Santos

Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 5ª/SL

CODEVASF 5ª/SR